ok arquive

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nº 1539 / 94

DATA DA ABERTURA 28 / 11 / 94

ESPÉCIE/Nº: Projeto de Lei Complementar nº 11/94

ORIGEM/AUTOR: Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 2.395 de 10/02/1989, que instituiu o Imposto sobre Venda e Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.-

ENCAMINHAMENTO/DEA: em 29/11/94 e às Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.-

Aprovado por unanimidade

CONCLUÍDO EM 13 / 12 / 94

ENCAMINHADO AO CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EM ..... / ..... / .....

ÁREA DE ATUAÇÃO: .....

ASSUNTO: .....

DATAGRAF

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
fls. 2

Bragança Paulista, 24 de novembro de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Nº CM-270/94

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 28/11/94
ÀS 15:15 HS
DEA:

Excelentissimo Senhor
MAURO BAUNA DEL ROIO
Dignissimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 29 / 11 / 1994

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para a alta apreciação desse nobre Legislativo, o incluso projeto de lei complementar, que altera dispositivo da Lei nº 2395, de 10/02/89, que instituiu o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

A alteração pretendida neste projeto refere-se a redução de alíquota constante do artigo 6º do referido diploma legal, para adequar-se ao artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, abaixo transcrito:

> "Artigo 4º - A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício de 1995."

Assim há necessidade de submeter o projeto em questão à apreciação desse nobre legislativo, visando a redução da alíquota prevista no artigo 6º, de 3% para 1,5%. Da mesma forma, há necessidade de constar em lei, a data da extinção de sua cobrança, conforme determinação contida no artigo 4º, da E.C. nº 03/93, acima descrita.

Por se tratar de assunto de interesse da municipalidade, solicito o empenho de Vossa Excelência no sentido de determinar, na tramitação deste projeto, o menor prazo possível, ou naquele previsto no artigo 49, da LOM.

GB 001/93 - 100 bls. 100x1 - 08/93

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 37

GABINETE DO PREFEITO

Nº

Bragança Paulista, 24 de novembro de 19 94

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e apreço.

Cordialmente,

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Hora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94

Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 2395, de 10/02/89, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 2395, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal e dá outras providências, - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - Sobre as bases de cálculo referida no artigo anterior, incidirá uma alíquota de 1,5% (hum e meio por cento)."

Artigo 2º - A extinção do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, instituído pela Lei nº 2395, de 10 de fevereiro de 1989, ocorrerá no dia 1º de janeiro de 1996, nos termos da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID
Prefeito Municipal

PMB 001/93 - 200 bls. 100x1 - 08/93

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
fls. 5
a)

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... DE ..... DE 19 .....

N.o .....

LEI Nº 2395

de 10 de fevereiro de 1989

Institui o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos do artigo 156, - III, da Constituição Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, que tem como fato gerador a venda a varejo, entre outros, dos seguintes produtos:-

I - gasolina;
II - querosene iluminante;
III - álcool hidratado;
IV - óleos combustíveis;
V - gasolina de aviação;
VI - querosene de aviação.

Artigo 2º - Considera-se contribuinte:-

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:-

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos - consumidores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo - de combustíveis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

-segue-

Artigo 3º - São solidáriamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:-

I - o transportador em relação aos combustíveis - transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha) e gás natural (encanado).

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o valor - da venda dos combustíveis no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos e antes - da incidência do IVV.

Parágrafo Único - O montante do imposto (IVV) será acrescido ao valor da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 6º - Sobre a base de cálculo referida no artigo anterior, incidirá uma alíquota de 3% (três por cento).

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Artigo 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído - ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Artigo 8º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

-segue-

DO RECOLHIMENTO

Artigo 9º - O imposto será apurado quinzenalmente e recolhido até o 5º (quinto) dia útil contado da apuração.

§ 1º - Havendo reajuste do preço dos combustíveis, - decretado pelo órgão governamental competente, será encerrada' apuração na data da vigência do antigo preço, com recolhimento na mesma forma e prazo previstos no "caput".

§ 2º - O regulamento desta lei deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado pelo contribuinte ou responsá - vel não inscrito na Prefeitura Municipal.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 10 - Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de notas fiscais, à escrituração de livros e à elaboração de mapas de controle, necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 11 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 12 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

DAS PENALIDADES

Artigo 13 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo - com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente de outras penalidades cabíveis.

-segue-

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuizo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:-

I - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 25% do valor do imposto atualizado monetáriamente, ao mês ou fração, até o limite de 100%;

II - falta de recolhimento do tributo - multa de - 75% do valor do imposto atualizado monetáriamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 100% do valor do imposto atualizado monetáriamente;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 150% do valor do imposto não pago atualizado monetáriamente;

V - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto atualizado monetáriamente;

VI - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 150% do valor do imposto atualizado monetáriamente;

VII - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 Unidades Fiscais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor, com os Estados ou com Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta lei.

-segue-

Artigo 16 - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento e de recolhimento do tributo.

Artigo 17 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1989, em obediência ao artigo 34 "caput" das Disposições Transitórias da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 1989

NICOLA CORTEZ
Prefeito Municipal

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 10/02/89

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 10
( )

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Comissão de Justiça e Redação

Recebido em: 30/11/94 Por:

Relator: Genaldo de Carvalho Pinto

Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 1º/12/94

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

COMISSÃO DE Finança e Orçamento

Recebido em: 2/12/94 Por:

Relator: Luiz Francisco Villaça

Prazo do relator: 13/12/94 Prazo da Comissão: 13/12/94

Ocorrência:

Parecer emitido em: 05/12/94

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 11
a)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC Nº 11/94

RELATOR: ARNALDO DE CARVALHO PINTO

EXPOSIÇÃO DO RELATOR

O referido projeto de lei complementar dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 2.395 de 10/02/1989, que instituiu o imposto sobre Venda e Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Por se tratar de uma imposição da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme prevê o artigo 4º da emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, nada temos a opor. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 30 de novembro de 1994

A.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - relator

DE ACORDO, 30 de novembro de 1994

a.) JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1534/94
Fls. 12
a) dd

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PLC Nº 11/94

PARECER DO MEMBRO

Nada a opor.
PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 1º de dezembro de 1994

A.) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE
- membro -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 13
a)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC N º 11/94

RELATOR: LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

EXPOSIÇÃO DO RELATOR

Requer o Executivo Municipal, a redução da base de cálculo do Imposto Sobre Vendas e Varejo de Combustíveis, líquidos e gasosos de 3,0% para 1,5%.

CONCLUSÃO DO RELATOR

Como podemos ver, somente está sendo alterado o art. nº 6 da Lei 2.395, de 10/02/89, no qual o Executivo Municipal requer a diminuição da alíquota que em muito pode ajudar o aumento da concorrência entre os postos de gasolina, constribuindo com a lei da oferta e da procura.

Pelo exposto, somos favoráveis, PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 5 de dezembro de 1994

a.) LUIZ FRANCISCO VILLAÇA - relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls 14
a) dd

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PLC Nº 11/94

RELATOR: LUIZ FRANCISCO VILLAÇA

VOTO EM SEPARADO DO PRESIDENTE

O referido projeto de lei complementar altera o artigo 6º da Lei nº 2.395, de 10/02/89, que instituiu o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal e extingue o IVVC a partir de 1º/01/96, nos termos da Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993.

Nos últimos quatro anos a média de arrecadação do IVVC em Bragança Paulista foi de U$ 284.519,00. Para 1995 a arrecadação prevista é da ordem de U$ 330.608,87. Com a alteração imposta pela emenda constitucional o município perderá aproximadamente U$ 150.000,00, ou seja, aproximadamente 1,3% de sua receita corrente prevista para 1995.

Porém, em função da imposição da Emenda Constitucional nº 3, somos favoráveis à matéria.

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 05 de dezembro de 1994

a.) PAULO MIGUEL ZENORINI
- Presidente da CFO -

DE ACORDO, 05 de dezembro de 1994

a.) GILBERTO ROMANI
- vice-presidente da CFO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 15
a) dd

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/94

1ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 13/12/94 **na** 20ª **SESSÃO** extraordinária de 1994.
2ª VOTAÇÃO REALIZADA EM 13/12/94 **na** 21ª **SESSÃO** extraordinária de 1994.

Quórum para (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**
( ) **maioria simples**
(X) **maioria absoluta**
( ) **dois terços**

	1ª VOTAÇÃO Em 13/12/94	2ª VOTAÇÃO Em 13/12/94
ADALBERTO LETÍCIO ALESSANDRI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ADÍLSON LEITÃO XAVIER	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
AMAURI SODRÉ DA SILVA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ANTÔNIO MONTEIRO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
GILBERTO ROMANI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JOSÉ SÉRGIO CONTI JÚNIOR	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
JULIANA RASCOVETZKI SACILOTO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ FRANCISCO VILLAÇA	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
LUIZ GONZAGA SPERENDIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
MAURO BAÚNA DEL ROIO	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MÁRIO ARRUDA DE VASCONCELLOS	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	Sim (X) Não ( )	Sim (X) Não ( )
RÉGIS LEMOS — falta. →	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
	Sim ( ) Não ( )	Sim ( ) Não ( )
CONTAGEM FINAL:	18 —	18 —

DECISÃO DO PLENÁRIO: Aprovado por Unanimidade

VISTO:

PRESIDENTE — 1º SECRETÁRIO — 2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1539/94
Fls. 16
a)

FOLHA DE REGISTRO DE VOTAÇÕES

MATÉRIA: PLC nº 11/94

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM: 13/12/94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

NOVA REDAÇÃO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 12/12/94

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO ou (X) NOMINAL

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

REDAÇÃO FINAL:

A D I A M E N T O

( ) SIM (X) NÃO
REQUERIDO EM:
POR:
DISCUSSÃO EM

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 1593/94
Fls. 17
a)

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 11/94
QUÓRUM: maioria absoluta (10) - nominal
AUDIÊNCIA PÚBLICA:
REGIME DE TRAMITAÇÃO: 03 dias cada comissão - contar do recebimento *
COMISSÕES: CJR - CFO

PRAZOS

	Normal	Urgência	Observações
FINAL	13/12/94		
Primeira Discussão	13/12/94		
Segunda Discussão	13/12/94		
Discussão Única			
Para emendas			

VOTAÇÃO	Data	Resultado
1ª	13/12/94	aprovado por Unanimidade
2ª	13/12/94	aprovado por Unanimidade

PROMULGAÇÃO

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: 14/12/94 OFÍCIO: 2066 DATA: 14/12/94

PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO: 09/01/95

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 93, de 19/12/94
BJD 22/12/94 pag. 04

* 20ª, 21ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS EM 13/12/94
Edital nº 61/94

conferido 11/01/94